



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

PROMULGAÇÃO DE EMENDA Nº 001/2022 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no § 3º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, de 11 de Setembro de 2022, promulga a Emenda aprovada em Sessão Ordinária desta data e que é a seguinte:

EMENDA 001/2022 de 27 de Julho de 2022
ACRESCENTA O ARTIGO 72-A NA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ,
INSTITUINDO O ORÇAMENTO
IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica inserido o art. 72-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte Redação:

Art. 72-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação Incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF);

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF);

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF);

§ 3º. Fica discricionário ao Legislador que promover a emenda, que os 50% restantes do valor correspondentes ao seu percentual, serão destinados em ações nas áreas da Educação ou Assistência Social, seja dividido em partes iguais ou integralmente na área que optar.

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF);

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF);

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos;

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta proposta de emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2022.

Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

ANAUTO SOUZA DE GOUVEA

Presidente

MARIO CESAR FABIANO

Vice Presidente

HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

1º Secretário

MARIO TORRES BITTENCOCURT JUNIOR

2º Secretário

Autoria:

Vereadora Angélica de Oliveira Lima

Vereadora Jislaine Pereira Ferraz

Vereador Amadeu de Oliveira Lima

Vereador Edson de Souza